pu 23

LEI Nº 880,DE 20 DE AGOSTO DE 2013.

"INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES – PRE – CASA LEGAL, ESTABELECENDO NORMAS E PROCEDIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica instituído Programa de Regularização de Edificações – PRE, com prazo de duração até **31/12/2013**, que cria condições especiais com o objetivo de estabelecer normas e procedimentos para regularização de edificações, modificações ou acréscimos concluídos até a publicação desta Lei.

Parágrafo Único – O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, pelo prazo de até 120 (cento e vinte dias), mediante Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - Serão indeferidas pelo Município as solicitações de regularização das edificações que:

I – invadirem logradouro público, áreas de preservação ou de interesse ambiental;

II – estiverem situadas em áreas de risco, inundação e *non aedificandi*, assim definidas pelo Município;

III – estiverem localizadas nas faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão;

IV – modifiquem imóvel que estiver tombado ou considerado Patrimônio Histórico e Cultural através de lei específica;

V – com infração aos direitos de vizinhança e propriedade;

VI – proporcionarem riscos à estabilidade, segurança, higiene e salubridade;

VII – que por força da legislação, precisem ser aprovados por outros órgãos governamentais.

Parágrafo Único – O contribuinte deverá apresentar Auto Declaração de que a edificação não se enquadra nos incisos acima, respondendo civil e criminalmente pela veracidade das informações e dos documentos apresentados a Prefeitura.

Art. 3º - Podem requerer os benefícios desta Lei, diretamente ou através de procuração específica, os legítimos proprietários do imóvel, os titulares de posse mansa e pacífica ou detentores do direito real de uso sobre o imóvel.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, mediante avaliação documental a ser realizada pela Secretaria Municipal de Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Município, serão aceitos documentos particulares e/ou recibos de pagamento total ou parcial de aquisição do imóvel, sobre os quais incidirão o ITBI.

Art. 4º - Após o deferimento da regularização, o requerente será notificado para pagamento das taxas, conforme Anexo I desta Lei.

§ 1º - ao pagamento dos tributos incidirão às normas vigentes.

§ 2º - o documento de comprovação da regularização só será entregue após a apresentação de comprovante de pagamento com quitação total do débito;

§ 3º - a regularização das obras consistirá na expedição da Certidão de Habite-se e lançamento para fins de IPTU.

Art. 5º - A regularização de edificação decorrente desta Lei não implica o reconhecimento, por parte da Prefeitura dos direitos de propriedade e do uso e funcionamento do imóvel.

Art. 6º - No caso de indeferimento do pedido de regularização por motivo de segurança ou possibilidade de prejuízos a terceiros, caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação, diretamente a Comissão do PRE – Comissão Especial do Programa de Regularização de Edificações.

Parágrafo único – O recurso se aterá exclusivamente à possibilidade ou não da regularização da edificação, devendo ser respeitados os valores e a forma de pagamento.

Art. 7º - Fica constituída a Comissão Especial do Programa de Regularização de Edificações – PRE, a ser estruturada e composta por ato do Chefe do Poder Executivo, com o objetivo de emitir parecer técnico nos casos omissos e nos recursos previstos no caput do Art. 6º.

§ 1º – As habitações consideradas populares, farão a jus um desconto de 50% (cinquenta por cento) da tabela Anexa.

§ 2º - Consideram-se habitações populares para efeito desta Lei, as que não ultrapassarem a área construída de até 70m2, tenham sido construídas através de mutirão comunitário, seja o único imóvel no qual efetivamente resida o contribuinte e a renda familiar não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos, devendo tal circunstância ser declarada no momento do pedido de legalização e aceita pela Comissão Especial do Programa de Regularização de Edificações – PRE.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, para sua perfeita execução.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mangaratiba, 20 de agosto de 2013.

Evandro Bertino Jorge
Prefeito

ANEXO I – LEI Nº 880/2013.

LEGALIZAÇÕES	VALOR (R$)
Construção residencial unifamiliar/m2	6,00
Construção residencial multifamiliar/m2	8,00
Construção uso misto (unifamiliar-comercial)/m2	6,00
Construção uso misto (multifamiliar-comercial)/m2	8,00
Construção comercial, industrial ou serviço/m2	6,00
ISS – construção até 70m2	180,00
ISS – construção de 71 a 150m2	216,00
ISS – construção acima de 150m2	252,00